



Deleg.
 Lei n. 122 de 10 de Maio de 1974

Dispõe sobre o ingresso dos Praças no Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~RAIÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 122, de 22 de março de 1974, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:~~

No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 122, de 22 de março de 1974, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - A presente Lei estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam o ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE).

Art. 2º - Como Oficial dos serviços os integrantes do QOA e QOE destinam-se, respectivamente, ao exercício de funções de natureza burocrática e especializada, no Quartel do Comando Geral, nas Unidades, Repartições, Chefias e demais órgãos da Polícia Militar que, por sua espécie não exijam Curso de Formação de Oficiais.

Art. 3º - Os Oficiais do QOA e QOE só poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros.

Parágrafo Único - Os Oficiais do QOA e QOE só terão acesso até o posto de Capitão.



Deleg.
Lei n. 122

de 10 de Maio de 1974

Dispõe sobre o ingresso dos Praças
no Quadro de Oficiais de Administração (QOA)
e no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE),
e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~RAO X Poder X Executivo X Poder X Legislativo X Poder X Judiciário X Poder X Ministério X~~

No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 122, de 22 de março de 1974, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - A presente Lei estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam o ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE).

Art. 2º - Como Oficial dos serviços os integrantes do QOA e QOE destinam-se, respectivamente, ao exercício de funções de natureza burocrática e especializada, no Quartel do Comando Geral, nas Unidades, Repartições, Chefias e demais órgãos da Polícia Militar que, por sua espécie não exijam Curso de Formação de Oficiais.

Art. 3º - Os Oficiais do QOA e QOE só poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros.

Parágrafo Único - Os Oficiais do QOA e QOE só terão acesso até o posto de Capitão.



Deleg.
 Lei n. 122 de 10 de Maio de 1974

Dispõe sobre o ingresso dos Praças no Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~RAIÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ~~

No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 122, de 22 de março de 1974, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - A presente Lei estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam o ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE).

Art. 2º - Como Oficial dos serviços os integrantes do QOA e QOE destinam-se, respectivamente, ao exercício de funções de natureza burocrática e especializada, no Quartel do Comando Geral, nas Unidades, Repartições, Chefias e demais órgãos da Polícia Militar que, por sua espécie não exijam Curso de Formação de Oficiais.

Art. 3º - Os Oficiais do QOA e QOE só poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros.

Parágrafo Único - Os Oficiais do QOA e QOE só terão acesso até o posto de Capitão.

Art. 3º - Os Oficiais do QOA e QOE só poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros.

Parágrafo Único - Os Oficiais do QOA e QOE só terão acesso até o posto de Capitão.

Art. 4º - Os Oficiais do QOA e do QOE não concorrerão às substituições de comando e chefias, salvo quando os subordinados diretos e imediatos, em sua totalidade, também forem do QOA e QOE, ficando nos demais casos assemelhados, para este efeito, aos oficiais dos serviços.

Art. 5º - É vedado aos Oficiais do QOA e do QOE a transferência do seu respectivo Quadro para qualquer outro, da mesma forma que lhes fica vedada a matrícula nas Escolas de Formação e Aperfeiçoamento de Oficiais Combatentes ou dos Serviços.

Art. 6º - Consoante as necessidades da Polícia Militar, poderá o Comandante da Polícia Militar matricular Oficiais do QOA e QOE em cursos de especialização ou aperfeiçoamento de grau referente às suas atividades profissionais específicas.

Art. 7º - O QOA será constituído por pessoal proveniente das Qualificações Policiais-Militares não enquadradas como especialistas.

FICHA PARA INGRESSO DE SUBTENENTE E 1º SGT NO QCA E C
(Para as Promoções em)

.....SubTen. (Sgt.).....Encerramento Alt.....
 Identidade.....Q P M G:.....
 O P M:.....Q P M P:.....

Ref	F A T O R E S	DADOS	PON TOS	CORFICI ENTE	TOTAL	OBSER VAÇÕES
	TEMPO DE SERVIÇO					
1	Total Geral			4		
2	Total como Sargento			6		
3	Em Campanha			5		
	Na Graduação Atual					
4	Em função Policial-Militar			6		
5	Em função considerada de caráter Policial Militar			3		
6	Em função apenas Policial			1		
7	Em Guarnição Especial (Categoria A)			3		
8	Serviço Estadual Relevante			2		
9	Como Monitor			2		
10	Como Monitor Inspetor Alunos			2		
11	Como integrante do QI			2		
12	Como radiotelegrafista da rede-rádio			2		
13	Como Rádio-Operador permanente de rede-rádio			1		
	C U R S O S					
14	De Formação de Sargento (CFS)			4		
15	De Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)			5		
16	De Especialização			2		
	C O N D E C O R A Ç Õ E S					
17	Concedida pelo Governo Federal em reconhecimento de serviço Policial-Militar		20	1		
18	Medalha "Batalha do Genipapo", concedida em reconhecimento de acentuados serviços Policiais-Militares					
	Medalha Policial-Militar de Bons Serviços					
19	De ouro		10	1		
20	De prata		6	1		
21	De bronze		3	1		
	Medalha de Distinção					
22	Medalha "Aplicação/Estudos"		10	1		
	ELOGIOS INDIVIDUAIS					
23	Ato de bravura					

3

Q P M:..... Q P M P:

F A T O R E S		DADOS	PON TOS	COEFICI ENTE	TOTAL	OBSER VAÇÕES
TEMPO DE SERVIÇO						
1	Total Geral			4		
2	Total como Sargento			6		
3	Em Campanha Na Graduação Atual			5		
4	Em função Policial-Militar			6		
5	Em função considerada de caráter Policial Militar			3		
6	Em função apenas Policial			1		
7	Em Guarnição Especial (Categoria A)			3		
	Serviço Estadual Relevante			2		
8	Como Monitor			2		
9	Como Monitor Inspetor Alunos			2		
10	Como integrante do QI			2		
11	Como radiotelegrafista da rede-rádio			2		
12	Como Rádio-Operador permanente de rede- rádio			1		
C U R S O S						
13	De Formação de Sargento (CFS)			4		
14	De Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)			5		
15	De Especialização			2		
C O N D E C O R A Ç Õ E S						
16	Concedida pelo Governo Federal em reconhe- cimento de serviço Policial-Militar		20	1		
17	Medalha "Batalha do Genipapo", concedida em reconhecimento de acentuados serviços Policiais-Militares					
	Medalha Policial-Militar de Bons Serviços					
18	De ouro		10	1		
19	De prata		6	1		
20	De bronze		3	1		
	Medalha de Distinção					
21	Medalha "Aplicação/Estudos"		10	1		
ELOGIOS INDIVIDUAIS						
22	Ato de bravura					

FICHA PARA INGRESSO DO SUBTENENTE E DA SGT. NO PLAC

(Para as Promoções em)

.....SubTen. (Sgt.).....Encerramento Alt.....
 Identidade.....Q P M G:.....
 O P M:.....Q P M P:.....

Ordem	F A T O R E S	DADOS	PON- TOS	COEFICI- ENTE	TOTAL	OBSER- VAÇÕES
	TEMPO DE SERVIÇO					
1	Total Geral			4		
2	Total como Sargento			6		
3	Em Campanha			5		
	Na Graduação Atual					
4	Em função Policial-Militar			6		
5	Em função considerada de caráter Policial Militar			3		
6	Em função apenas Policial			1		
7	Em Guarnição Especial (Categoria A)			3		
8	Serviço Estadual Relevante			2		
9	Como Monitor			2		
10	Como Monitor Inspetor Alunos			2		
11	Como integrante do QI			2		
12	Como radiotelegrafista da rede-rádio			2		
13	Como Rádio-Operador permanente de rede-rádio			1		
	C U R S O S					
14	De Formação de Sargento (CFS)			4		
15	De Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)			5		
16	De Especialização			2		
	C O N D E C O R A Ç Õ E S					
17	Concedida pelo Governo Federal em reconhecimento de serviço Policial-Militar		20	1		
18	Medalha "Batalha do Genipapo", concedida em reconhecimento de acentuados serviços Policiais-Militares					
	Medalha Policial-Militar de Bons Serviços					
19	De ouro		10	1		
20	De prata		6	1		
21	De bronze		3	1		
	Medalha de Distinção					
22	Medalha "Aplicação/Estudos"		10	1		
	ELOGIOS INDIVIDUAIS					
23	Ato de bravura					

FICHA PARA INGRESSO DE SUBTENENTE E DE SGT NO PCA E

(Para as Promoções em)

.....SubTen. (Sgt.).....Encerramento Alt.....
 Identidade.....Q P M G:.....
 O P M:.....Q P M P:.....

Ref	F A T O R E S	DADOS	PON TOS	COEFICI ENTE	TOTAL	OBSER VAÇÕES
	TEMPO DE SERVIÇO					
1	Total Geral			4		
2	Total como Sargento			6		
3	Em Campanha			5		
	Na Graduação Atual					
4	Em função Policial-Militar			6		
5	Em função considerada de caráter Policial Militar			3		
6	Em função apenas Policial			1		
7	Em Guarnição Especial (Categoria A)			3		
8	Serviço Estadual Relevante			2		
9	Como Monitor			2		
10	Como Monitor Inspetor Alunos			2		
11	Como integrante do QI			2		
12	Como radiotelegrafista da rede-rádio			2		
13	Como Rádio-Operador permanente de rede-rádio			1		
	C U R S O S					
14	De Formação de Sargento (CFS)			4		
15	De Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)			5		
16	De Especialização			2		
	C O N D E C O R A Ç Õ E S					
17	Concedida pelo Governo Federal em reconhecimento de serviço Policial-Militar		20	1		
18	Medalha "Batalha do Genipapo", concedida em reconhecimento de acentuados serviços Policiais-Militares					
	Medalha Policial-Militar de Bons Serviços					
19	De ouro		10	1		
20	De prata		6	1		
21	De bronze		3	1		
	Medalha de Distinção					
22	Medalha "Aplicação/Estudos"		10	1		
	ELOGIOS INDIVIDUAIS					
23	Ato de bravura					

Ref	F A T O R E S	DADOS	POM TOS	COEFICL ENTE	TOTAL	OBSE VAÇD.
24	Ação Meritória		3	1		
25	Doação de Sangue		1	1		
26	Em Campanha		1	1		
	COMPORTAMENTO POLICIAL MILITAR					
	Bom		10			
27	Ótimo		15	5		
	Excepcional		20			
	FALTAS PUNIDAS					
	Número e natureza das faltas que resulta- rem em punição					
	Grave (x 12)					
28	Média (x 6)		(100)			De a do c Art.
	Leve (x 3)					
	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO PRO- FISSIONAL					
	Regular		2	1		
29	Bom		6	1		
	Muito Bom		10	1		
30	CONCEITO DO COMANDANTE			Max:10 Med: 5 Min: 1		
31	TOTAL DE PONTOS DA FICHA					

Observações:

- 1 - Data do nascimento:
- 2 - Data de promoção a graduação atual
- 3 - Data e resultado da última inspeção de saúde
- 4 - Outras observações:

Quartel em , de de 197

Ref	F A T O R E S	DADOS	POM TOS	COEFICI ENTE	TOTAL	OBSE VAÇ.
24	Ação Meritória		3	1		
25	Doação de Sangue		1	1		
26	Em Campanha		1	1		
	COMPORTAMENTO POLICIAL MILITAR					
	Bom		10			
27	Ótimo		15	5		
	Excepcional		20			
	FALTAS PUNIDAS					
	Número e natureza das faltas que resulta- rem em punição					
	Grave (x 12)					
28	Média (x 6)		(100)			De a do c Art.
	Leve (x 3)					
	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO PRO- FISSIONAL					
	Regular		2	1		
29	Bom		6	1		
	Muito Bom		10	1		
30	CONCEITO DO COMANDANTE			Max:10 Med: 5 Min: 1		
31	TOTAL DE PONTOS DA FICHA					

Observações:

- 1 - Data do nascimento:
- 2 - Data de promoção a graduação atual
- 3 - Data e resultado da última inspeção de saúde
- 4 - Outras observações:

Quartel em , de de 197

Art. 8º - O QOE será constituído por pessoal proveniente dos respectivos Quadros de Especialistas, dada a transferência para outro Quadro.

Art. 9º - Os Oficiais integrantes do QOA e do QOE tem os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais Oficiais da Polícia Militar, ressalvadas as restrições expressas na presente Lei.

Art. 10 - O ingresso no QOA e no QOE se processará pela promoção do Sub-Ten. e 1º Sgt. ao posto de 2º Tenente, com discriminação de origem e partindo das respectivas Qualificações-Militares, satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - São condições para o ingresso dos Subtenentes e 1º Sargentos no QOA e QOE:

- a. possuir o curso ginasial completo ou equivalente;
- b. possuir o curso de Aperfeiçoamento de Sargento, Combatente ou especialista;
- c. ter no máximo 57 (cinquenta e sete) anos de idade;
- d. ter, pelo menos, 16 (dezesseis) anos de praça, sendo 6 (seis) meses na graduação atual, quando Subtenente e 3 (três) anos quando 1º Sargento;
- e. ter capacidade física necessária ao exercício das funções, comprovada em inspeção de saúde pela Junta Médica de Saúde da PMPi e em exame físico;
- f. estar classificado, pelo menos, no Comportamento "BOM";
- g. ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais.

Art. 12 - A promoção de Subtenente e 1º Sargento ao posto de 2º Tenente, para ingresso no QOA e no QOE, é da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da PMPi, que obedecerá ao critério de classificação por pontos nos respectivos quadros de acesso, devendo ser organizado um quadro de acesso, para o QOA e um para cada especialidade do QOE.

Parágrafo Único - A contagem de pontos será feita nos termos do Decreto nº 1.351, de 21 de outubro de 1971, conforme ficha anexa.

Art. 13 - Quando, na mesma data, os Subtenentes ingressarem no QOA e no QOE, sua antiguidade como 2º Tenente obedecerá a classificação por pontos obtidos nos respectivos quadros.

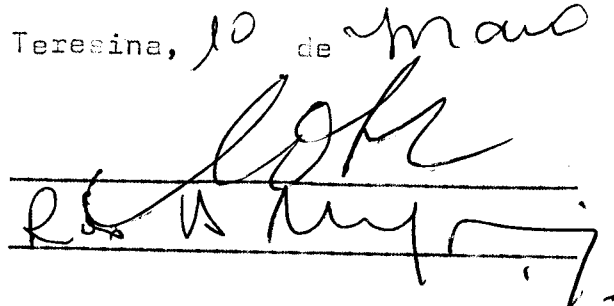
Parágrafo Único - Ingressando, na mesma data, Subtenentes e Primeiros-Sargentos, ainda que em Quadros diferentes, a antiguidade caberá em primeiro lugar aos Subtenentes e, em seguida, aos Primeiros Sargentos, na ordem decrescente de pontos obtidos.

Art. 14 - As promoções no QOA e QOE serão processadas de acordo e na forma estabelecida na lei de Promoções de Oficiais vigentes na Polícia Militar no que for aplicável e não colidir com os dispositivos da presente Lei.

Art. 15 - Os Quadros de Acesso para ingresso nos QOA e QOE serão organizados e publicados em Boletim com a antecedência de 30 (trinta) dias da data fixada para promoções.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de maio de 1974.



Art. 8º - O QOE será constituído por pessoal proveniente dos respectivos Quadros de Especialistas, dada a transferência para outro Quadro.

Art. 9º - Os Oficiais integrantes do QOA e do QOE tem os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais Oficiais da Polícia Militar, ressalvadas as restrições expressas na presente Lei.

Art. 10 - O ingresso no QOA e no QOE se processará pela promoção do Sub-Ten. e 1º Sgt. ao posto de 2º Tenente, com discriminação de origem e partindo das respectivas Qualificações-Militares, satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - São condições para o ingresso dos Subtenentes e 1º Sargentos no QOA e QOE:

- a. possuir o curso ginásial completo ou equivalente;
- b. possuir o curso de Aperfeiçoamento de Sargento, Combatente ou especialista;
- c. ter no máximo 57 (cinquenta e sete) anos de idade;
- d. ter, pelo menos, 16 (dezesseis) anos de praça, sendo 6 (seis) meses na graduação atual, quando Subtenente e 3 (três) anos quando 1º Sargento;
- e. ter capacidade física necessária ao exercício das funções, comprovada em inspeção de saúde pela Junta Médica de Saúde da PMPi e em exame físico;
- f. estar classificado, pelo menos, no Comportamento "BOM";
- g. ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais.

Art. 12 - A promoção de Subtenente e 1º Sargento ao posto de 2º Tenente, para ingresso no QOA e no QOE, é da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da PMPi, que obedecerá ao critério de classificação por pontos nos respectivos quadros de acesso, devendo ser organizado um quadro de acesso, para o QOA e um para cada especialidade do QOE.

Parágrafo Único - A contagem de pontos será feita nos termos do Decreto nº 1.351, de 21 de outubro de 1971, conforme ficha anexa.

Art. 13 - Quando, na mesma data, os Subtenentes ingressarem no QOA e no QOE, sua antiguidade como 2º Tenente obedecerá a classificação por pontos obtidos nos respectivos quadros.

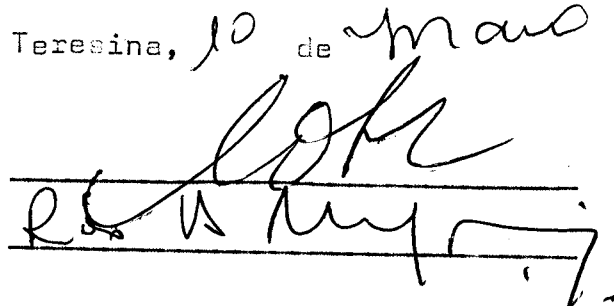
Parágrafo Único - Ingressando, na mesma data, Subtenentes e Primeiros-Sargentos, ainda que em Quadros diferentes, a antiguidade caberá em primeiro lugar aos Subtenentes e, em seguida, aos Primeiros Sargentos, na ordem decrescente de pontos obtidos.

Art. 14 - As promoções no QOA e QOE serão processadas de acordo e na forma estabelecida na lei de Promoções de Oficiais vigentes na Polícia Militar no que for aplicável e não colidir com os dispositivos da presente Lei.

Art. 15 - Os Quadros de Acesso para ingresso nos QOA e QOE serão organizados e publicados em Boletim com a antecedência de 30 (trinta) dias da data fixada para promoções.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de maio de 1974.



Art. 8º - O QOE será constituído por pessoal proveniente dos respectivos Quadros de Especialistas, dada a transferência para outro Quadro.

Art. 9º - Os Oficiais integrantes do QOA e do QOE tem os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais Oficiais da Polícia Militar, ressalvadas as restrições expressas na presente Lei.

Art. 10 - O ingresso no QOA e no QOE se processará pela promoção do Sub-Ten. e 1º Sgt. ao posto de 2º Tenente, com discriminação de origem e partindo das respectivas Qualificações-Militares, satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - São condições para o ingresso dos Subtenentes e 1º Sargentos no QOA e QOE:

- a. possuir o curso ginásial completo ou equivalente;
- b. possuir o curso de Aperfeiçoamento de Sargento, Combatente ou especialista;
- c. ter no máximo 57 (cinquenta e sete) anos de idade;
- d. ter, pelo menos, 16 (dezesseis) anos de praça, sendo 6 (seis) meses na graduação atual, quando Subtenente e 3 (três) anos quando 1º Sargento;
- e. ter capacidade física necessária ao exercício das funções, comprovada em inspeção de saúde pela Junta Médica de Saúde da PMPi e em exame físico;
- f. estar classificado, pelo menos, no Comportamento "BOM";
- g. ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais.

Art. 12 - A promoção de Subtenente e 1º Sargento ao posto de 2º Tenente, para ingresso no QOA e no QOE, é da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da PMPi, que obedecerá ao critério de classificação por pontos nos respectivos quadros de acesso, devendo ser organizado um quadro de acesso, para o QOA e um para cada especialidade do QOE.

Parágrafo Único - A contagem de pontos será feita nos termos do Decreto nº 1.351, de 21 de outubro de 1971, conforme ficha anexa.

Art. 13 - Quando, na mesma data, os Subtenentes ingressarem no QOA e no QOE, sua antiguidade como 2º Tenente obedecerá a classificação por pontos obtidos nos respectivos quadros.

Parágrafo Único - Ingressando, na mesma data, Subtenentes e Primeiros-Sargentos, ainda que em Quadros diferentes, a antiguidade caberá em primeiro lugar aos Subtenentes e, em seguida, aos Primeiros Sargentos, na ordem decrescente de pontos obtidos.

Art. 14 - As promoções no QOA e QOE serão processadas de acordo e na forma estabelecida na lei de Promoções de Oficiais vigentes na Polícia Militar no que for aplicável e não colidir com os dispositivos da presente Lei.

Art. 15 - Os Quadros de Acesso para ingresso nos QOA e QOE serão organizados e publicados em Boletim com a antecedência de 30 (trinta) dias da data fixada para promoções.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de maio de 1974.

